MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10909.001249/2001-51
Recurso nº : 128.421
Matéria : IRPJ – Ano: 1996
Recorrente : IMOBILIÁRIA LEOPOLDO ZARLING S/A
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão nº : 108-06.893

IRPJ – DECADÊNCIA – Quando se trata de lucro inflacionário realizado, a decadência é contada a partir do exercício em que for observada a realização de parcela do ativo permanente, sendo, na mesma proporção, oferecido à tributação o lucro inflacionário acumulado.

REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO – Legítima a imposição sobre a parcela realizada do lucro inflacionário acumulado, devendo ser deduzida a parcela de realização mínima relativa aos anos de 1993, 1994 e1995.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA LEOPOLDO ZARLING S/A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01 de janeiro de 1996, as parcelas de realização mínima correspondentes aos anos de 1993, 1994 e 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº. : 10909.001249/20001-51
Acórdão nº. : 108-06.893

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10909.001249/20001-51
Acórdão nº. : 108-06.893

Recurso n.º : 128.421
Recorrente : IMOBILIÁRIA LEOPOLDO ZARLING S/A

RELATÓRIO

IMOBILIÁRIA LEOPOLDO ZARLING S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 84.292.143/0001-04, estabelecida na Rua José Eugênio Muller, 406, Município de Itajaí, Santa Catarina, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência total da presente ação fiscal, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do presente feito corresponde à exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica em razão de divergências relativas à realização do lucro inflacionário acumulado no percentual mínimo de 10%. Enquadramento legal: arts. 195, 417, 419 e 420 do RIR/94 e arts. 5º e parágrafo 1º e 7º, *caput*, e parágrafo 1º, todos da Lei nº 9.065/95.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou tempestivamente sua impugnação (fls.75/80), na qual alega a ocorrência da decadência, por ser de 5 anos o prazo para a homologação do pagamento do imposto, a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme dispõe o art. 150 do CTN.

Sobreveio a decisão da autoridade monocrática, a qual entendeu ser totalmente procedente o lançamento impugnado, pelo que se observa através de ementa abaixo transcrita (fls. 9298):

> *"**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ***
>
> *Exercício: 1997*
>
> *Ementa: Lucro Inflacionário e Saldo Credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF. Realização.*
>
> *A Realização do Lucro Inflacionário deve ser demonstrada no quadro próprio da Declaração de Ajuste e levada à tributação na apuração do Lucro Real. Mera ausência de consignação de valores no campo destinado a informações sobre o Patrimônio Líquido não supre essa obrigatoriedade.*
>
> *Lançamento Procedente."*

Irresignada com a decisão, a recorrente interpõe recurso voluntário, sendo que ratifica as alegações apresentadas na impugnação, trazendo jurisprudência sobre o tema da decadência. No mérito, aduz que em nenhum momento houve infração ao disposto na legislação pátria, haja vista que os procedimentos adotados estão de acordo com as normas, conforme dispõe a Lei nº 8.200/91, em seu art. 3º, inciso II.

A empresa anexou comprovante referente ao recolhimento do depósito recursal equivalente a 30% do valor do respectivo lançamento (fl. 113).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto à questão da decadência argüida, que na verdade constitui o mérito do presente recurso, não assiste razão à Recorrente, uma vez que o lançamento contempla valores que o sujeito passivo deveria ter oferecido à tributação no ano de 1993 e seguintes que, por sua exclusiva liberalidade optou por diferir a tributação. A legislação que rege a matéria determina que integrem o resultado tributável as importâncias que decorram da realização do ativo permanente ou o percentual mínimo de 10% do saldo do lucro inflacionário acumulado, sendo que, relativamente à parcela imponível do ano de 1996, deixou o contribuinte de registrar como adição para apurar o lucro real, portanto, com relação ao ano de 1996 somente decairia o direito da Fazenda proceder ao lançamento a partir de 01 de janeiro de 2002.

Por outro lado, subsiste em parte a exigência, considerando que não logrou o contribuinte infirmar a constatação fiscal de determinação de valores de realização do lucro inflacionário que deixaram de integrar o lucro real, infringindo a legislação do imposto de renda pessoa jurídica acerca da matéria, cujas regras jamais foi decretada inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, merece ser ajustada a base da exigência devido que não foi contemplada a realização

mínima por lei, relativas aos anos de 1993, 1994 e 1995, do lucro inflacionário acumulado, caso contrário, resultaria indevidamente agravada a imposição por aglutinar valores não componentes do saldo do lucro inflacionário a tributar.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reduzir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01/01/96, a parcela de realização mínima correspondentes aos anos de 1993, 1994 e 1995.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA